

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ____ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JFSP - FORUM PREVIDENCIARIO
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

05/05/2011 15:04 h



0004911 - 28.2011.4.03.6183

*"Com um quinto dos processos, INSS é o maior litigante da Justiça"*¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, e o **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL**, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.040.532/0001-03, com sede nacional situada à Rua do Carmo nº 171, Centro, São Paulo, Capital, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, comparecem perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, V, e art. 5º, V, ambos da Lei nº 7.347/85 e art. 74, I, e art. 81, IV, ambos da Lei nº 10.741/03, proporem a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de liminar, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, com endereço na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, Bairro Centro, em São Paulo (SP), pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto impor ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em âmbito nacional, obrigação de fazer no sentido de proceder, no âmbito administrativo, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência dos novos tetos do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que tenham sido calculados sob outros limites, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

¹ Notícia divulgada no site "Última Instância", no dia 31/03/2011.

[Handwritten signatures and initials]

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, instaurou o ICP nº 1.34.001.005450/2009-91 através da Portaria PR/SP nº 186, de 23 de outubro de 2009 (doc. 01), tendo por objeto apurar eventual demora no trâmite dos processos no âmbito do Juizado Especial Federal Previdenciário em São Paulo.

Na sua instrução, apurou-se que, dentre outras razões, o INSS insiste em protelar o andamento dos feitos, bem como procrastinar os pagamentos dos benefícios e revisões determinados, ocasionando irreparáveis prejuízos e aflição em milhares de segurados, na maioria idosos.

A situação dos segurados do INSS torna-se ainda mais grave ante a recusa da Autarquia-ré em proceder à concessão no âmbito administrativo da revisão dos benefícios previdenciários de acordo com os tetos estabelecidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

A respeito, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispôs que:

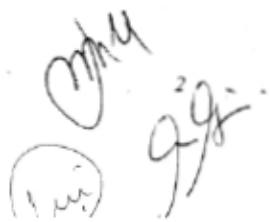
“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Além disso, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, estabeleceu que:

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Frise-se que nenhuma das citadas Emendas Constitucionais limitou o reajuste dos benefícios concedidos apenas àqueles que se aposentassem a partir de suas vigências.

Apesar disso, o INSS não vinha aplicando tais normas aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor de cada uma delas e calculados sob outros limites, sob o fundamento de que a aplicação retroativa representaria ofensa ao ato jurídico perfeito.



Entretanto, no dia 08 de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 submetido ao regime da "Repercussão Geral"², decidiu no seguinte sentido (doc. 02):

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (destaque nosso) (STF, Rel. MINISTRA CARMÊN LÚCIA, Decisão: 08/09/2010. Publicação: DJU: 15/02/2010)

Segundo o entendimento da Relatora, no caso, não foi concedido aumento ao beneficiário, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por normal constitucional emendada.

Mesmo depois de referida decisão da Suprema Corte, o INSS tem-se negado a proceder, no âmbito administrativo, à revisão dos benefícios previdenciários dos segurados que se enquadram na situação julgada (doc. 03). Em face da omissão do INSS, milhares de segurados (estima-se em 130.000 o número de segurados em todo o Brasil),

² Parte do voto do relator proferido na decisão sobre a Repercussão Geral em 1º/05/2008:

"O Supremo há de definir o alcance dos preceitos constitucionais envolvidos. O tema mostra-se passível de repercutir em um sem-número de relações jurídicas.

Admito a repercussão geral."

Handwritten signatures and initials, including "Mull" and "JG", are visible in the bottom right corner of the page.

para terem reconhecidos seus direitos, precisarão ajuizar as respectivas ações individuais, devendo aguardar ainda o tão demorado trânsito em julgado.

O INSS até mesmo chega a reconhecer a importância e relevância de se proceder administrativamente à revisão dos benefícios, no entanto, por empecilhos da máquina administrativa não tem previsão sequer a partir de quando adotará a medida.

Em resposta à Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o INSS manifestou-se da seguinte forma (doc. 04):

"No entanto, ante o reconhecimento da repercussão geral da referida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que por certo acabará por influenciar todo o Poder Judiciário, e com vistas a se evitar uma multiplicação generalizada de demandas judiciais no mesmo sentido (e com o mesmo desfecho), com prejuízo coletivo às estruturas administrativas e judiciais pátrias, além da sociedade como um todo, o Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal (DEPCONT-PGF) e a Diretoria de Benefícios INSS (DIRBEN), por intermédio da Procuradoria Especializada do INSS (PFE-INSS), já estabeleceram tratativas para discutir a viabilidade de adoção da revisão administrativa dos benefícios previdenciários."

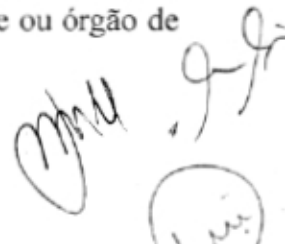
No entanto, diuturnamente milhares de ações judiciais ingressam nas Varas Federais e Previdenciárias do país pleiteando a revisão do benefício pelo teto, havendo até mesmo ampla divulgação ("propaganda") por parte de empresas especializadas e escritórios de advocacia (doc. 05).

Ademais, não é difícil de concluir que o INSS criará infundáveis óbices para a concessão administrativa das revisões. Frise-se que em relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, em março de 2011, a Autarquia-ré aparece na 1ª colocação dentre os maiores litigantes do país !!! (doc. 06).

Desse modo, não resta outra alternativa a não ser a atuação do Ministério Público Federal e do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical a resguardarem os direitos já reconhecidos de milhares de segurados do INSS prejudicados pela malfadada postura administrativa, e a pronta atuação do Poder Judiciário nesse sentido, bem como visando evitar mais uma enxurrada de ações previdenciárias individuais.

III – DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO CO-AUTORA

O Sindicato co-autor é entidade sem fins lucrativos, que se constitui na forma de associação civil, com abrangência em todo o território nacional e constituído, entre outros fins, para a representação e defesa legal dos interesses difusos coletivos e individuais dos aposentados, pensionistas e idosos, junto a qualquer entidade ou órgão de natureza pública ou privada, nacional ou internacional.



O Estatuto Social da associação (doc. 07), regularmente aprovado e registrado no órgão competente, expressamente dispõe:

"Art. 1º - O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, com Sede e Foro à Rua do Carmo nº 171, Centro, da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de natureza sindical, com prazo de duração indeterminado, regida na forma da Lei e deste Estatuto, com base de abrangência e atuação em todo o território nacional, que tem por finalidade precípua a representação, a coordenação, e a defesa dos interesses difusos, individuais e coletivos da Categoria Especial constituída pelos Aposentados, Pensionistas e Idosos, urbanos e rurais, oriundos das Entidades Privadas e da Administração Pública, perante os Poderes Públicos, a Sociedade, o Instituto Nacional do Seguro Social e quaisquer outras Entidades de Previdência Social, de naturezas geral e/ou complementar.

(...)

Art. 2º - O Sindicato, além dos objetivos acima enunciados, tem as seguintes outras finalidades:

a- Criar e/ou propiciar programas de prestação de serviços na área de assistência jurídica aos integrantes da categoria, por meio de advogados e/ou escritórios de advocacia regularmente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil;

(...)

g- Impetrar Mandado de Segurança Coletivo e ajuizar ações, coletivas ou individuais, inclusive Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva, em todas as áreas de interesse dos integrantes da categoria, especialmente quanto à garantia dos direitos previstos no Estatuto do Idoso e na Lei de Defesa do Consumidor;"

Portanto, a Associação co-autora possui legitimidade processual para ingressar com a presente ação civil pública, eis que na defesa de interesses individuais e homogêneos dos aposentados, pensionistas e idosos na forma do estatuto social.

A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, estabelece a possibilidade, deixando claro que se trata de associação civil, existente há mais de 10 (dez) anos nos termos da Legislação Civil vigente. Observe-se ainda que consta nos seus Estatutos expressamente dentre as finalidades a atuação judicial na defesa dos interesses dos seus associados e da categoria especial dos aposentados, pensionistas e idosos, confirmando a legitimidade processual, conforme se depreende da leitura dos artigos acima descritos.

Expõe Rodolfo de Camargo Mancuso, em sua obra Ação Civil Pública, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, no Capítulo "Legitimação para agir":

'Hoje se admite que as ações coletivas, quando exercitadas por uma associação, que assim se coloca como uma longa manus da coletividade interessada, pressupõem uma legitimação que deve ser tida como ordinária, sem necessidade de recorrer aos esquemas

ggr
mm *1 mi*

mais sofisticados (...) da substituição processual ou da legitimação extraordinária. Assim, já houvera preconizado Kazuo Watanabe, em estudo publicado ainda antes da Lei 7.347/85: "Associação que se constitua com o fim institucional de promover a tutela de interesses difusos (meio ambiente, saúde pública, consumidor etc.), ao ingressar em juízo, estará defendendo um interesse próprio, pois os interesses de seus associados e de outras pessoas eventualmente atingidas são também seus, uma vez que se propôs a defendê-los, como sua própria razão de ser." Anos mais tarde, Watanabe comentaria o art. 5º da CF (1988), juntamente com o art. 82, IV, da Lei 8.078/90, acerca do ajuizamento de ação coletiva pelas associações: "Para fins de defesa dos interesses ou direitos dos consumidores, a autorização está insita na própria razão de ser das associações, enunciada nos respectivos atos constitutivos. Vale dizer, estão elas permanentemente autorizadas, desde a sua constituição, a agir em juízo desde que seja esse seu fim institucional"

Desse modo, perfeitamente demonstrada a legitimidade do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, ingressar com a presente ação civil pública.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1 – Dos princípios da força normativa e máxima eficácia da Constituição e a objetivação do controle difuso

Com base nos princípios da força normativa e da máxima eficácia da Constituição, bem como no da isonomia entre os administrados, é imperioso que o entendimento sufragado pelo STF no referido Recurso Extraordinário submetido ao regime da "Repercussão Geral" seja estendido a todos os segurados em situação equivalente (com benefícios calculados com limitadores diferentes).

Nessa linha, também já decidiu o STF:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Entidade fechada de previdência privada. Contribuição por parte dos empregados. Ausência. Imunidade tributária devida. Art. 150, VI, "c" da CF/88. Precedente. 3. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. A manutenção de decisões divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 5. Embargos de declaração rejeitados." (destaque nosso)
(STF, Segunda Turma, RE 227001 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/09/2007)

Conquanto a decisão do STF proferida no RE 564.354 não tenha provocado até o momento a edição pelo Supremo Tribunal Federal de uma Súmula Vinculante, a propiciar os efeitos vinculantes de que trata o art. 103-A da Constituição

99
MMA
1. m

Federal, a questão versada na presente demanda se enquadra no que a doutrina moderna conceitua de objetivação ou abstrativização do controle difuso.

Cumpra dizer que a decisão do STF que ora se roga aplicabilidade geral, foi proferida em recurso extraordinário submetido ao regime da Repercussão Geral, conforme previsão do §3º³ do art. 102 da Constituição Federal. A respeito do instituto, estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo

³ "§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).” - destaque nosso

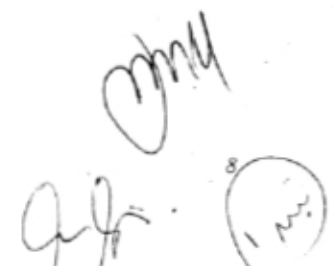
Desse modo, em se tratando de objetivação ou abstrativização do controle difuso, a decisão proferida no Recurso Extraordinário produz efeitos próximos ao de uma ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, isto visando diminuir o número de processos repetitivos que chegam aos Juízes e Tribunais cujo resultado final já é previsível devido a consagração de determinado posicionamento jurisprudencial.

O Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Procedimento Administrativo nº 318.715/STF, pronunciou-se da seguinte forma:

“O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional.”

Desse modo, como forma de evitar uma avalanche de processos em primeiro e segundo graus da Justiça Federal, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como a fim de tutelar de imediato o direito dos segurados do INSS a correta percepção dos seus benefícios, é imperioso que o INSS proceda administrativamente ao recálculo e pagamento dos benefícios de acordo com os limites estabelecidos pelas citadas Emendas Constitucionais.

IV.2- Do Princípio da eficiência



Com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, foi incluído na Constituição da República, dentre os preceitos que devem nortear a atuação da Administração Pública, o princípio da eficiência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Tal princípio impõe à Administração Pública e, por consequência, ao INSS, *"agir sempre (a partir) de um modelo que seja financeiramente menos dispendioso para o conjunto da comunidade"*⁴.

No presente caso, é certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354, apesar de direcionar as futuras decisões do próprio Supremo e de todas as esferas do Poder Judiciário, já que foi adotada sob o regime de "repercussão geral", não possui efeito *erga omnes* em relação aos órgãos da Administração Pública, uma vez que não gerou a edição de Súmula Vinculante.

Tal situação, porém, não pode ser adotada pelo INSS para justificar a sua não aplicação, uma vez que tal conduta, por se mostrar economicamente inviável, acaba por violar o princípio da eficiência, conforme acima adotado, o que é facilmente demonstrável. Vejamos.

Imaginemos que o INSS se mantenha silente e não realize a revisão administrativa dos benefícios previdenciários atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal, fato que forçará a todos os segurados a buscarem o Poder Judiciário, em especial os Juizados Especiais Federais.

Assim, existe a previsão de 130.000⁵ novas ações que, diante da decisão do STF, serão todas julgadas procedentes, com a imposição, inclusive, de condenação do INSS no pagamento da sucumbência e dos honorários advocatícios.

Ou seja, apenas com os honorários dos advogados das partes, o INSS gastará de 20 a 30% do que o valor devido aos segurados.

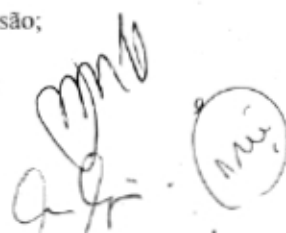
Além disso, para dar andamento às centenas de milhares de novas ações, serão necessários investimentos em pessoal e equipamentos em vários órgãos públicos federais: INSS, Procuradoria Especializada, Juizados Especiais, Ministério Público Federal, etc.

A postura do INSS, portanto, de não reconhecer administrativamente a extensão da decisão proferida pelo STF no RE 564.354, apesar de permitir a protelação do pagamento, representará um grande acréscimo na conta total a ser paga, fazendo com

⁴ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**, São Paulo : Martins Fontes, 2007, p. 333

⁵ Estima-se que seja:

- R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor médio mensal por segurado quem tem direito à revisão;
- R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) o custo mensal das revisões; e
- 1,7 bilhões de reais o custo total dos atrasados.



que a atuação do referido órgão público represente grave violação ao princípio da eficiência.

V- DA TUTELA ANTECIPADA

O objeto da presente ação é a proteção dos direitos dos segurados da Previdência Social a terem seus benefícios recalculados de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, visando condenar o INSS a proceder administrativamente ao recálculo dos benefícios e o pagamento dos valores.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

A **verossimilhança da alegação** (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni iuris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas disposições que atestam o descumprimento de princípios constitucionais (força normativa e máxima eficácia da Constituição Federal, isonomia entre os administrados, e eficiência da Administração Pública) e lesando direitos de grande parte dos segurados da Previdência Social.

Já o **risco de dano de difícil reparação** (inciso I do art. 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) **decorre da necessidade imperiosa de se TUTELAR IMEDIATAMENTE O DIREITO DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A TEREM DEVIDAMENTE RECALCULADO SEUS BENEFÍCIOS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, evitando-se, desta feita, que seja necessário o ajuizamento de milhares de ações individuais, **impondo-se, por via de consequência, que tal providência processual seja adotada imediatamente**.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requerem os autores, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar ao INSS a **obrigação de fazer** no sentido de proceder, **no prazo de 30 (trinta dias)**, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, bem como adoção do novo valor para o pagamento das remunerações mensais dos segurados.

[Assinatura manuscrita]

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requerem que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional (Nesse sentido: TRF-3.º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008º).

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por benefício não revisado, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

VI - DO PEDIDO

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, os autores requerem seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar o INSS na obrigação de fazer no sentido de, **no prazo de 90 (noventa dias)**, proceder, **em âmbito nacional**, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos.

Requerem ainda:

a) a citação do réu, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiser, e se ver processada até a condenação final, na forma do pedido acima especificado;

b) o tratamento prioritário à presente ação na forma determinada pelo art. 71 do Estatuto do Idoso;

c) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por benefício não revisado, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404);

⁶ "III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal."

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

d) condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores ser recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85; e

e) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei 7.347/85.

Protestam os autores provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Por fim, protestam os autores pela posterior juntada de procuração do Sindicato, diante da urgência da medida.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
pedem deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2011.


JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão


ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
OAB/SP 98.391


TONIA ANDREA INOCENTINI GALETTI
OAB/SP 177.889